AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.398 - RS (2019/0036238-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
		GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO	:	JORGE PEREIRA NAZARIO
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 268/278, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PROVEU EM PARTE O APELO. REEDIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. VENCIDA A DESª. JUDITH DOS SANTOS MOTTECY QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA.

Nas razões do nobre apelo (fls. 281/293, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissenso pretoriano, violação dos artigos 402, 422, do CC; e 3º, *caput*, do Decreto-lei 911/69.

Sustenta, em síntese, que que apesar do decidido, a taxa dos juros remuneratórios contratada não se apresenta abusiva em relação à média praticada pelo mercado.

Defende, outrossim, a necessidade de manutenção da cobrança de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, conforme pactuado.

Pretende, por fim, o reconhecimento da mora e, por conseguinte, a procedência do pedido de busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 302/320 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 324/331, e-STJ):

i) incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ às teses relacionadas com o reconhecimento de abusividade da taxas de juros remuneratórios contratados; com a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos; e com a descaracterização da *mora debendi*.

ii) impossibilidade de se analisar o suposto dissenso pretoriano, ante o emprego do enunciado contido na Súmula 7/STJ, na medida em que faltaria identidade fática entre os casos confrontados;

Daí o agravo (fls. 334/347, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 257-262, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. No tocante à limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão discutida no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009).

Transcrevo, por oportuno, trecho do mencionado *decisum*. Confira-se (grifos nossos):

> Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.
>
> Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.
>
> (...).
>
> **Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.**
>
> Assim, **a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres** (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
>
> (...)
>
> A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. **Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.**

> **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa**. **Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.**
> **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

No presente caso, a solução empregada pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior, porquanto o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros contratada se deu em comparação com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confira-se (fls. 212/214, e-STJ):

> No que pertine com a questão dos juros remuneratórios, o colendo STJ já pacificou o tema, preconizando que é livre a pactuação da taxa de juros entre os contratantes, exceto em havendo excesso manifestamente comprovado (na forma do decisório tornado paradigma - RESP 1.061.530/RS, rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/08), ocasião em que se limitam os juros.
> Decidiu-se, à ocasião, o que segue:
> (...)
> Então, cumpre dizer que os juros serão limitados, a um patamar razoável, para expungir abusividade, e que a diretriz que se adota para fixar tal patamar é a .taxa média do mercado, tal como fornecida pelo BACEN em seu site, consoante estipulado no acórdão paradigma suso mencionado. Os juros são limitados, então, em hipótese excepcional, qual seja, quando ultrapassada a taxa média de mercado.
> No mesmo sentido, num dos precedentes que deu esteio ao decisório paradigma antes mencionado, o Min. João Otávio de Noronha decidiu que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, pie de 14.04.2008).
> Neste mesmo tom, o Min. Fernando Gonçalves sustentou que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).
> Ou seja, os juros remuneratórios não estão limitados pelos lindes legais - CCB ou Lei de Usura -, mas tampouco estão de todo liberados, devendo estar em harmonia com a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN.
> Logo, no caso, como o pacto prevê juros remuneratórios anuais no patamar de 56,99%, superior à taxa de mercado apurada para o período em que se celebrou o ajuste, os juros vão reduzidos ao valor da taxa média do mercado, qual seja, 22,57% a.a. Como sentenciado.

Nessa perspectiva, para dissentir da conclusão externada no acórdão recorrido acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, seria necessário revolver provas e fatos dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de

Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada, de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto. Acórdão recorrido que se alinhou ao entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Para infirmar as conclusões do aresto combatido seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, notadamente acerca da equiparação do contrato de empréstimo consignado e o de cartão consignado, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.314.653/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/10/2018.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).
> 2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância percebida entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria revolvimento das provas dos autos, circunstância vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.250.227/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/8/2018.)

2. No que concerne à cobrança de comissão de permanência, assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 217/220, e-STJ):

> A comissão de permanência foi instituída através da

> Resolução n° 1.129 do CMN/BACEN, editada por permissão da Lei n° 4.595/64, *verbis*:
>
> (...)
>
> Foi criada à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade.
>
> Portanto, nada há de errado na cobrança da comissão de permanência quando expressamente convencionada. O problema surge quando existe a tentativa de cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclatura diversa.
>
> Inclusive, a jurisprudência do STJ vem, reiteradamente, afastando a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório e acabou por sumular a matéria [verbetes 30, 294, 296 e 472], neste sentido:
>
> (...)
>
> Nesta Colenda Câmara já está pacificado o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência acrescida de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual é ilícita, devendo ser cobrada de forma não cumulada, desde que contratualmente prevista.
>
> (...)
>
> Portanto, estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, e calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim sendo, estando o aresto recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA E ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada, como no caso, em que não veio aos autos cópia do contrato. Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

> 3. Não obstante tenha sido conhecida a matéria atinente à capitalização, houve o reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto ao excesso da cobrança. Verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, mantém-se a descaracterizada a mora do devedor. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1277141/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30/4/2008. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Não se conhece de recurso especial se ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 282 do STF.
> 3. A ausência de indicação, de forma inequívoca, dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.
> 4. O Tribunal estadual, ao permitir a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com qualquer encargo de mora, decidiu em alinhamento à jurisprudência desta Corte firmada em repetitivos. Aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1526582/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

3. Por fim, concluiu o Tribunal de origem que o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade traria, como consectário lógico, o afastamento da mora do devedor.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 222, e-STJ):

> Portanto, entendo que apenas descaracterizaria a mora o reconhecimento da abusividade em relação aos encargos cobrados no período da normalidade contratual - i.é., juros remuneratórios e capitalização. Quando, no período da normalidade, o credor está a exigir do

> devedor mais do que o correto, mais do que o devido, a mora não resta configurada. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade contratual que tem o condão de afastar a mora do devedor.
>
> (...)
>
> Assim, no caso em tela, consoante as diretrizes supra, afasta-se a mora em razão da abusividade presente nos juros remuneratórios.

Há de incidir, portanto, a orientação contida no referido Verbete Sumular 83/STJ também quanto a este ponto.

A propósito, traz-se à colação os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).
>
> 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1333077/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA E ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada, como no caso, em que não veio aos autos cópia do contrato. Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
>
> 3. Não obstante tenha sido conhecida a matéria atinente à capitalização, houve o reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto aa excesso da cobrança. Verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, mantem-se a descaracterizada a mora do devedor.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1277141/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator